CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)

RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2013

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014

(Projeto de Lei nº 9/2013-CN)

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO 2

1.1 Introdução 2
1.2 Classificação dos Indícios de Irregularidades 3
1.3 Obras fiscalizadas pelo TCU em 2013 5
1.4 Resultados consolidados das fiscalizações 10
1.5 Benefícios potenciais das fiscalizações 12
1.6 Situação das obras fiscalizadas em 2012 12
1.7 Metodologia de trabalho do Comitê 15

2 VOTO 18

ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO: resumo das informações prestadas pelo TCU e gestores e proposta do COI 21

36211 - FUNASA 22
39207 - VALEC 24
39252 – DNIT 31
44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE 41
51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE 45

ANEXO 2 - PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO VI DO PLOA 2014 51

1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

Este Relatório contém a proposta do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI) para atualização do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves integrante do PLN Nº 9, de 2013-CN (PLOA 2014).

As propostas ora apresentadas baseiam-se nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU ao Congresso Nacional por meio do Acórdão nº 2.969/2013 – Plenário, encaminhado a esta Casa pelo Aviso nº 1.444-Seses-TCU-Plenário, de 11/11/2013, bem como nos esclarecimentos prestados pelos gestores em reuniões técnicas, audiências públicas e diligências promovidas pelo COI aos locais de obras selecionadas, conforme detalhado no **Anexo 1** a este Relatório.

A competência do COI para deliberar sobre a matéria consta do inciso I do art. 24 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que estabelece:

> Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:
>
> I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo lei orçamentária anual;

Integram este Relatório os anexos abaixo indicados, com o seguinte conteúdo:

> **Anexo 1** – Obras e serviços com recomendação de paralisação; resumo dos indícios apontados; providências adotadas pelos gestores e proposta de encaminhamento apresentada pelo COI; e
>
> **Anexo 2** – Proposta de atualização do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves integrante do PLNº 9, de 2013-CN (PLOA 2014);

Releva esclarecer que o presente trabalho apresenta informações resumidas sobre as obras e serviços analisados. Os documentos originais contendo as informações completas prestadas pelo TCU bem assim as determinações daquela Corte de Contas aos gestores para levantamento ou solução das pendências estão disponíveis para consulta na Secretaria e na página da CMO na *internet*.[1]

1.2 Classificação dos Indícios de Irregularidades

O § 1º do art. 93 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013) estabelece que os indícios de irregularidades graves relatados pelo TCU à CMO deverão ser classificados em três modalidades: a) recomendação de paralisação (IGP),

[1] http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/loa/loa-2014

recomendação de retenção cautelar (IGR) e c) indício que não prejudica a continuidade da obra (IGC). A saber:

> § 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:
>
> .....
>
> IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - **IGP**, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao Erário ou a terceiros e que:
>
> a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
>
> b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;
>
> V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - **IGR**, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1o, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao Erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e
>
> VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - **IGC**, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.[2]

O § 9 do art. 93 da LDO 2013 determina que a classificação, pelo TCU, nas modalidades de IGP e IGR deverá ser realizada no prazo máximo de 40 dias corridos a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em 15 dias corridos, aos órgãos e entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.[3]

Esta gradação das irregularidades tem por objetivo mitigar o critério para paralisação. Em 2012,[4] o TCU realizou 200 fiscalizações. Destas, 22 (11%) foram classificados como IGP, 6 (3%) como IGR, 96 (48%) como IGC e 76 (38%) como outras irregularidades ou não receberam qualquer ressalva.

---

[2] O TCU também adota os acrônimos OI – Outras Irregularidades e SR – Sem ressalvas.

[3] Art. 93, § 9º A classificação, pelo TCU, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas no § 1º, incisos IV e V, deste artigo dar-se-á por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em 15 (quinze) dias corridos, aos órgãos e entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

[4] Acórdão nº 2.928/2012 – TCU - Plenário

Em 2013, foram fiscalizados 136 empreendimentos envolvendo dotações orçamentárias da ordem de R$ 34,7 bilhões. Em 7 obras (5,1%) os indícios foram classificados como IGP, em 8 (5,9%) como IGR, em 59 (50,7%) como IGC e os demais 52 (38,3%) como "outras irregularidades" ou não receberam qualquer ressalvas.

1.3 Obras fiscalizadas pelo TCU em 2013

O Voto condutor do Acórdão nº 2.969/2013 – TCU – Plenário destaca que, das 136 fiscalizações realizadas, 78 referem-se a obras incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O gráfico a seguir demonstra a distribuição das fiscalizações por função de governo:

Gráfico 1 - Distribuição da quantidade de fiscalizações por função de governo

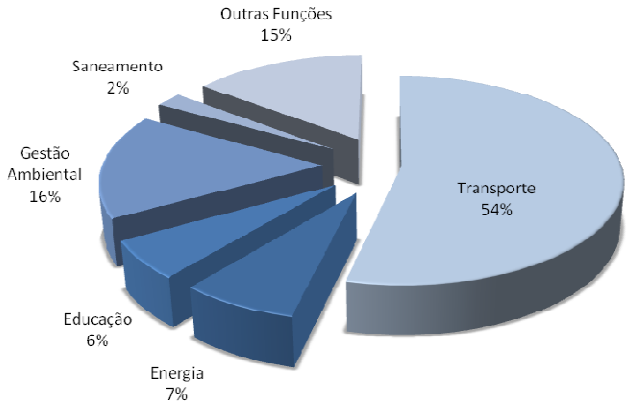

Fonte: TC 041.274/2012-1, item 25

O Relatório destaca algumas auditorias consideradas relevantes, nos seguintes termos, resumidamente:

1. **Aviação civil** - realizadas dezessete fiscalizações, das quais onze focadas nos editais da licitação. Os orçamentos previstos nos certames totalizaram cerca de R$ 1,4 bilhão (aeroportos de Cuiabá/MT, Santos Dumont/RJ, Florianópolis/SC, Confins/MG, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Aracaju/SE e Salvador/BA).

2. **Transporte rodoviário** - realizadas 37 auditorias alcançando tanto os processos licitatórios quanto a execução de obras de construção, revitalização e adequação de rodovias federais, envolvendo recursos de R$ 5,7 bilhões. Principais achados: (a) projeto básico ou executivo deficiente ou desatualizado; (b) sobrepreço e/ou superfaturamento; (c) fragilidade ou deficiência na fase preparatória de licitação do Regime Diferenciado de Contratações (RDC); d) duplicidade na licitação ou contratação de serviços; e (e) fiscalização deficiente ou omissa.

3. **Transporte ferroviário, metropolitano e por trem urbano** - realizadas treze fiscalizações, com recursos orçamentários de R$ 11,8 bilhões. Principais achados: (a) inobservância das normas legais regulamentares e contratuais, relativas à responsabilidade das empresas projetistas supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos; (b) descumprimento de determinação exarada pelo TCU, (c) gestão temerária de empreendimento; e (d) medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada (conforme acórdãos do TCU) não integralmente cumpridas pela administração.

4. **Transporte hidroviário e marítimo – Obras portuárias -** realizadas dez fiscalizações, com recursos orçamentários de R$ 868 milhões, entre as quais seis em terminais de passageiros para a Copa do Mundo de 2014 (Fortaleza, Natal, Recife, Salvador, Santos e Manaus). Principais achados: (a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; (b) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; (c) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços; e (d) deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital / Contrato / Aditivo.

5. **Energia Elétrica** - fiscalizados quatro empreendimentos: Usina Hidrelétrica de Batalha-GO/MG, Usina Eólica de Casa Nova-BA, Usina Termelétrica de Mauá 3-AM e Usina Termonuclear de Angra III-RJ. O montante total de recursos fiscalizados alcançou R$ 4,8 bilhões. Principais achados: (a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; (b)

desembolso incompatível com a execução física dos serviços; (c) fiscalização deficiente ou omissa; (d) aditivos acima do limite legalmente permitido; e (e) orçamento insuficiente para o andamento da obra.

Na auditoria da Usina Termonuclear de Angra III, obra da estatal Eletronuclear, foram detectadas inconsistências na planilha orçamentária que representavam elevação indevida dos custos previstos para a obra. A Estatal reconheceu algumas das falhas apontadas e efetuou reduções no orçamento da ordem de R$ 64,7 milhões. Ao apreciar a matéria, o TCU determinou à Eletronuclear a retirada de outros R$ 55 milhões do orçamento da licitação, totalizando diminuições no valor global da obra de cerca de R$ 120 milhões.

6. **Petróleo e Gás Natural** - fiscalizados oito empreendimentos, em diferentes estágios de construção, relacionados com refinarias, indústria têxtil e fábrica de fertilizantes, todos da Petrobras. O montante total de recursos fiscalizados alcançou R$ 27,6 bilhões.

Todos os empreendimentos fiscalizados encontravam-se na fase de execução das obras. As principais constatações das auditorias foram: (a) gestão temerária de empreendimento; (b) atrasos injustificáveis nas obras e serviços; e (c) projeto básico deficiente ou desatualizado.

Entre as fiscalizações desenvolvidas, vale ressaltar a construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, e a implantação da refinaria do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, cujos recursos fiscalizados atingiram a cifra de R$ 18,5 bilhões.

Na construção da Refinaria Abreu e Lima, um dos maiores empreendimento da Petrobras na atualidade, com custo global estimado da ordem de R$ 40 bilhões, foi avaliado o andamento de quatro obras de construção, cujos contratos somam mais de R$ 12 bilhões. Nessas obras, constatou-se uma série de inconsistências na execução dos contratos, podendo ser citadas falhas na definição do projeto geológico e inadequações nos quantitativos de estruturas metálicas, deram origem a aditivos contratuais

de cerca de R$ 1,1 bilhão, além de atrasar a conclusão do empreendimento e a consequente operação da refinaria.

Foi constatado que a Companhia iniciou a construção de algumas das obras do Comperj sem se assegurar de que os equipamentos de grande porte a serem aplicados nessas obras estariam disponíveis no prazo previsto. Com isso, evidenciou-se que as falhas na gestão das obras implicaram aumento dos custos de mais de R$ 1,5 bilhão, além de atrasar, sobremaneira, a entrada em operação do Complexo.

7. **Educação (Fiscalização Temática)** - realizadas 44 fiscalizações em obras de pequeno porte destinadas à implantação de escolas para atendimento à educação infantil (creches) executadas com recursos federais e inseridas no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). A ação de construção das creches é conduzida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Todos os empreendimentos estão sendo realizados pelos respectivos municípios com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) do Ministério da Educação.

A principal irregularidade identificada nas obras fiscalizadas nesses municípios foi a execução de serviços com qualidade deficiente. Contudo, na ótica da gestão do programa, verificou-se que o projeto padrão disponibilizado pelo FNDE aos municípios continha erros de quantitativos e inconsistências no memorial descritivo, o qual apresentava várias divergências quando comparado com a planilha orçamentária. Essa irregularidade torna-se especialmente relevante quando considerado o fato de que ainda há previsão de executar aproximadamente três mil obras com projetos defeituosos.

Dessa forma, destaca-se a avaliação e correção dos projetos-padrão do FNDE e respectivos orçamentos como principal benefício das fiscalizações, visto que esses ajustes se multiplicam por pelo menos mais três mil obras ainda não iniciadas.

8. **Esporte** - realizadas quatro auditorias, envolvendo recursos de R$ 108 milhões. Os empreendimentos fiscalizados foram: (a) o Complexo Esportivo Olímpico de Deodoro no Rio de Janeiro/RJ; (b) o Laboratório de Controle de Dopagem Esportiva - Ladetec/ no Rio de Janeiro/RJ; (c) o Complexo Esportivo Canarinho em Boa Vista/RR; e (d) a Vila Olímpica de Parnaíba/PI.

   Em relação aos benefícios dessas fiscalizações, destacam-se as determinações proferidas no âmbito das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos com o intuído de verificar o cumprimento dos prazos planejados para a realização de cada etapa. Quanto aos benefícios quantificáveis, estima-se uma economia ao erário da ordem de R$ 6,6 milhões.

9. **Obras Hídricas** – **Adutoras, barragens/açudes e canais** - fiscalizados 22 empreendimentos, em diferentes estágios de contratação ou construção, relacionados com obras de barragens, adutoras e canais. O montante total de recursos fiscalizados alcançou R$ 8,6 bilhões.

   Do conjunto de empreendimentos fiscalizados, treze estavam ainda na fase de licitação (duas barragens, cinco adutoras e seis obras de canais). As principais irregularidades identificadas foram: (a) projeto básico deficiente; (b) sobrepreço; (c) quantitativos inadequados na planilha orçamentária; (d) restrição ao caráter competitivo da licitação; e (e) empreendimento sem funcionalidade própria.

   Infraestrutura Urbana e Saneamento - fiscalizados onze empreendimentos, sendo que as principais irregularidades identificadas foram: (a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e quantitativos inadequados; (b) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; (c) projeto básico deficiente ou desatualizado; (d) adiantamento de pagamentos; (e) superfaturamento decorrente da execução de serviços com qualidade deficiente; (f) execução de serviços com qualidade deficiente; (g) inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra; (h) orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado; e (i) cláusulas do edital em desconformidade com os preceitos da LDO.

1.4 Resultados consolidados das fiscalizações

Em 2013 foram constatados indícios de irregularidade grave dos tipos IGP, IGR e IGC em 84 fiscalizações, correspondentes a 61,8% do total. Dentre essas, um grupo de sete[5] obras (5,1%) recebeu recomendação de bloqueio preventivo da execução da obra. O Gráfico 2, a seguir, apresenta essa distribuição:

Gráfico 2 - Distribuição das fiscalizações em função do indício de irregularidade

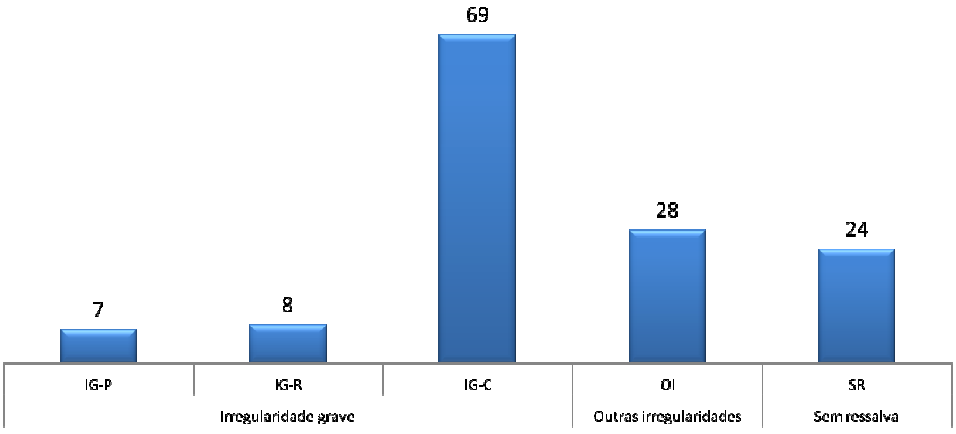

Fonte: TC 041.274/2012-1, item 120

Verifica-se que ao longo dos últimos dez anos decresceu o número de obras com recomendação de paralisação:

Gráfico 3 - Histórico de obras com IGP - 2004 - 2013

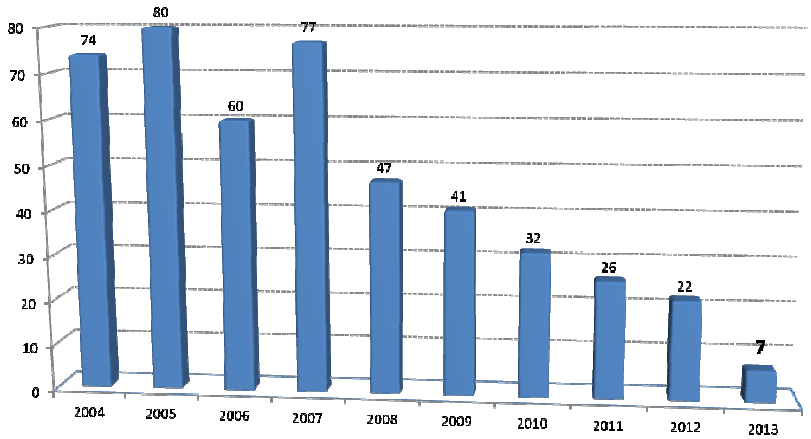

Fonte: TC 041.274/2012-1, item 125

A proporção de obras do PAC nas quais foram identificados indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação é de 0,01% do total de empreendimentos compreendidos nesse Programa. O Gráfico 4 ilustra a representatividade dessa constatação.

Gráfico 4 - Proporção das recomendações de paralisação relativas a obras do PAC

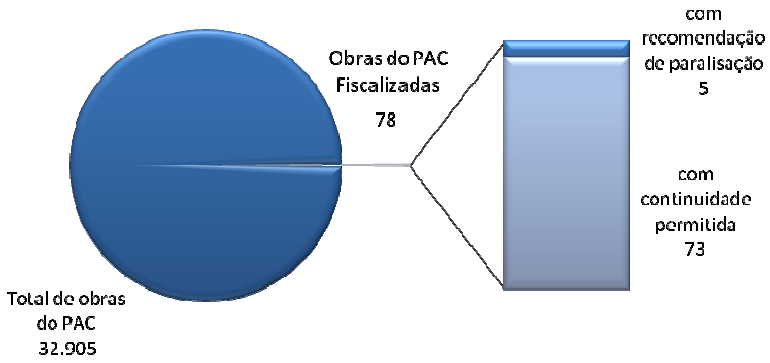

Fonte: TC 041.274/2012-1, item 131

A maior incidência de indícios de irregularidades ocorre nos processos licitatórios, bem como em sobrepreços/superfaturamentos conforme evidenciado no gráfico a seguir.

Gráfico 5 – Tipos de indícios de irregularidade

[5] Esse número foi reduzido para 6 em razão da reclassificação de IGP para IGC das obras da FNS em razão do encerramento dos contratos (Aviso n. 1.885-GP/TCU, de 29/11/2013).

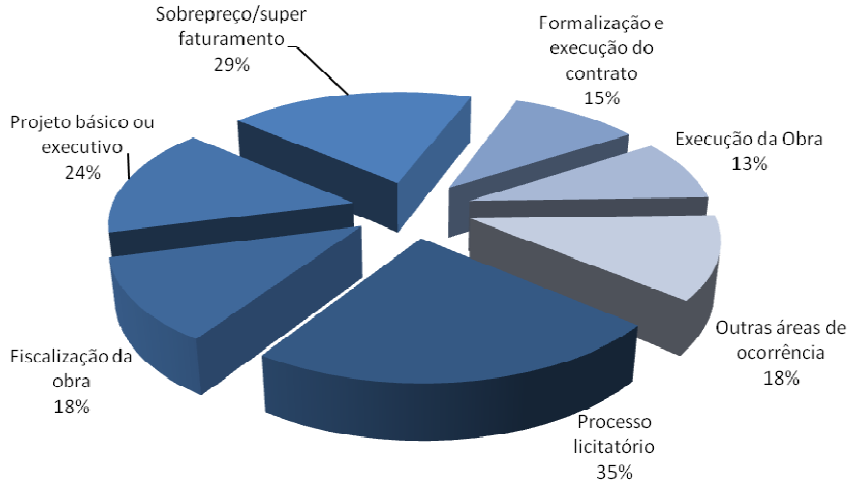

Fonte: TC 041.274/2012-1, item 141

1.5 Benefícios potenciais das fiscalizações

O Relatório destaca que o total de benefícios financeiros apurados no Fiscobras 2013, considerando a soma de todos os estágios, alcançou a ordem de R$ 1,2 bilhão, e estão distribuídos da seguinte forma:

Tabela 1 - Resumo Benefícios Financeiros - Fiscobras 2013

Proposta de Benefício Potencial (Estimativa)	483.434.580,32
Benefício Potencial	233.654.019,38
Benefício Efetivo	484.891.011,96
Total	**1.201.979.611,66**

Fonte: TC 041.274/2012-1, item 141

O benefício potencial corresponde à deliberação de mérito do Tribunal cujo cumprimento ainda não tenha sido verificado.

1.6 Situação das obras fiscalizadas em 2012

Em 2012, o TCU recomendou a paralisação de 22 obras. Destas, apenas 5 permanecem com recomendação de paralisação.[6] As outras 17 (77%) - tiveram as pendências saneadas ou não mais se enquadram no critério para paralisação previsto

[6] Esgotamento sanitário em Pilar/AL, FIOL/BA, BR-448/RS e Ponte sobre o Rio Araguaia – BR-153/TO.

no inciso IV do art. 93 da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013), conforme relatado pela Corte de Contas.

Este fato revela que o mecanismo de controle preventivo instituído pela LDO tem se revelado eficaz na medida em que induz e estimula a ação articulada desta Comissão, do TCU e dos gestores na busca de soluções para os problemas identificados na contratação e execução de obras públicas.

No caso concreto, a postura prudente, porém proativa deste Colegiado, revelou-se como a alternativa efetiva para a proteção do interesse público pois evitou a medida drástica da paralisação de um número expressivo de empreendimentos e, em consequência, impediu os inevitáveis prejuízos financeiros, econômicos e sociais caso as paralisações tivessem sido concretizadas.

É de se assinalar, entretanto, que algumas irregularidades eram de tal monta que a defesa do erário foi obtida mediante a rescisão dos contratos ou revogação de editais com vistas à realização de nova licitação.

Em outros casos, a continuidade da execução das obras deu-se em face das medidas adotadas pelos gestores no sentido de rever os orçamentos e reduzir a materialidade dos danos ou, ainda, diante do estágio avançado de execução das obras que não recomendavam a paralisação dos empreendimentos.

O fato é que, em todas as situações, o dano ao erário decorrentes de falhas de planejamento, deficiências de projetos ou vícios no processo licitatório foram minimizados mas não totalmente evitados, seja porque o prejuízo já havia se consolidado seja porque novas licitações terão que ser realizadas, com os custos a elas inerentes e atrasos na entrega do equipamento público à sociedade.

A tabela a seguir demonstra o resumo da situação das obras em que o TCU retirou a recomendação de paralisação neste exercício:

OBRAS EM QUE A RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO FOI RETIRADA EM 2013

UF	OBRA	ÓRGÃO	MOTIVO PARA PARALISAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL: CONTINUIDADE
AL	Canal do Sertão - Alagoas	MINTEGRAÇÃO	Sobrepreço	O Acórdão 1.211/2013-TCU-P, de 22/5/2013, determinou, em

UF	OBRA	ÓRGÃO	MOTIVO PARA PARALISAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL: CONTINUIDADE
				decorrência da importância socioeconômica, o prosseguimento da obra, visto que se encontra em fase inicial e que eventuais prejuízos poderão ser futuramente compensados com faturas pendentes ao longo da execução contratual.
AL	Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió	MINTEGRAÇÃO	Superfaturamento e desatualização dos projetos de engenharia	Os convênios que balizavam o aporte de recursos federais à obra expiraram, houve, assim, perda de objeto. Acórdão 3.273/2012-TCU-P
AM	Construção de terminal portuário no município de Alvarães/AM	DNIT	Sobrepreço	Edital da licitação revogado. O Acórdão 3.277/2012-TCU-P
AM	Construção de terminal portuário no município de Anamã/AM	DNIT	Sobrepreço	Edital da licitação revogado. O Acórdão 3.276/2012-TCU-P
AM	Obras do Terminal Fluvial de Barcelos/AM	DNIT	Sobrepreço	Retenção de valores autorizada pelo contratado até o julgamento de mérito (IGR). Acórdão 687/2013-TCU-P
GO	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - São Miguel do Araguaia na BR-080/GO	DNIT	Desvio de objeto	O DNIT decidiu não renovar o contrato. Acórdão 607/2013-TCU-P
AM	Construção de terminal portuário no município de Anori/AM	DNIT	Sobrepreço	Edital da licitação revogado. O Acórdão 3.275/2012-TCU-P
MG	Construção da BR-440/MG - Ligação entre a BR-267 e a BR-040	DNIT	Licitação irregular	Medidas corretivas adotadas pelo gestor. Acórdão 1.822/2013-TCU-Plenário
PA	Abastecimento de Água em Augusto Corrêa	FUNASA	Superfatura-mento e fiscalização deficiente	Corrigido o descompasso físico-financeiro detectado em 2011. Acórdão 2.006/2013-TCU-P
PA	Construção de Trechos Rodovia no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	DNIT	Sobrepreço	A adoção de medidas corretivas, ainda que parciais, reduziram significativamente o dano potencial ao Erário. Acórdão 2.528/2013-TCU-P
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife	RNEST	Sobrepreço na ordem de R$ 1,5 bilhão	O Acórdão 1.771/2013-TCU-Plenário, de 10/7/2013, reclassificou de IG-P para IG-C tendo em vista o avanço físico da obra (57,34%).
RS	BR-116/RS	DNIT	Sobrepreço e	Medidas adotadas pelos gestores

UF	OBRA	ÓRGÃO	MOTIVO PARA PARALISAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL: CONTINUIDADE
	melhoria de capacidade incluindo duplicação		projeto básico deficiente	as quais, ainda que parciais, reduziram a materialidade do dano potencial ao erário. Acórdão 2.936/2013-P
RJ	Construção das tubovias do Comperj	PETROBRAS	Sobrepreço na ordem de R$ 163 milhões	O Acórdão 1.997/2013-TCU-Plenário, de 31/7/2013, retirou a IG-P, uma vez que a atual execução física das obras indica que a paralisação pode causar dano ao erário superior ao decorrente da irregularidade apontada no processo de contratação.
SP	Drenagem bacias dos córregos Canela e Borá - São José do Rio Preto/SP	MCIDADES	Projeto básico deficiente	Medidas corretivas adotadas pelo gestor. Acórdão 3.266/2012-TCU-P
SP	Conclusão das Obras do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP	MCIDADES	Sobrepreço	Não mais existir instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra. Acórdão 1.816/2013-TCU-Plenário Acórdão 2.929/2013-TCU-Plenário, de 30/10/2013 (
TO	Ferrovia Norte Sul, Aguarnópolis/Palmas - TO	Valec	Sobrepreço	Conclusão das obras e encerramento dos contratos. Aviso n 1885-GP/TCU, de 29/11/2013
TO	Construção da Barragem do Rio Arraias).	MINTEGRAÇÃO	Sobrepreço	Não mais existir instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra. Acórdão 2.929/2013-TCU-Plenário

1.7 Metodologia de trabalho do Comitê

O art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, financeira e orçamentária de obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves diversos fatores que, no limite, possam desaconselhar a paralisação se houver a possibilidade de esta decisão se revelar contrária aos interesses da Administração e da sociedade. A saber:

> Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1o do

> art. 93, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:
>
> I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
>
> II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
>
> III - a motivação social e ambiental do empreendimento;
>
> IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;
>
> V - as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
>
> VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
>
> VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e
>
> VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

Esse comando legal revela com nitidez a preocupação do legislador com os danos potenciais provocados pela paralisação, uma vez que devem ser ponderados não só os aspectos legais e financeiros mas também a própria motivação social e ambiental das obras e os prejuízos à sociedade decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento.

Com isso, resta claro aos membros deste Colegiado que, para dar efetividade ao comando legal, é necessária, além de fundamentada análise técnica e legal dos achados de auditorias, também a formação de juízo de oportunidade e conveniência para a Administração de paralisar ou não os empreendimentos, o que constitui, sem dúvida, decisão de caráter político, de competência exclusiva do Congresso Nacional, dado o interesse público envolvido na decisão a ser tomada pelo Parlamento.

Nessa linha, em cumprimento ao § 2º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), este Comitê promoveu, nos dias 20/11 e 3/12 reuniões técnicas e audiências públicas e, nos dias 28/11, 5/12 e 12/12/2013, visitas aos locais de execução das obras da BR-448-RS, Vila Olímpica de Parnaíba-PI e FIOL/BA, respectivamente, com o objetivo de melhor avaliar os indícios de irregularidades apontados pelo TCU bem como o estágio de execução das obras.

Foram convidados a participar dos eventos representantes do TCU e os gestores dos órgãos/entidades responsáveis pelos empreendimentos (Valec, DNIT, Ministério do Esporte e Funasa) nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves.

Como resultado dessas reuniões, audiências públicas e diligências este Comitê destaca que as visões, muitas vezes divergentes, dos participantes dos eventos sobre a natureza dos indícios, isto é, se de fato constituem irregularidades ou se decorrem de questões metodológicas diferenciadas adotadas pelo gestor e pelo órgão de controle, foram de extrema relevância para orientar o conjunto dos membros da CMO na difícil decisão de votar pela paralisação ou não dos empreendimentos sob enfoque, de notória importância socioeconômica para o País.

Há que se registrar, todavia, que o trabalho ora realizado não se encerra com a apresentação deste Relatório, pelo contrário, a decisão pela inclusão ou não de determinada obra no Anexo VI do PLOA 2014 representa apenas um dos momentos de processo dinâmico, susceptível a mudanças rápidas e que se estende além do exercício financeiro ao qual se refere a LOA.

Assim, para que as decisões ora propostas sejam eficazes, é imprescindível que esta Comissão, por intermédio do TCU, que é o órgão técnico auxiliar do controle externo, mantenha estreito monitoramento de todos os empreendimentos em que foram identificados indícios de irregularidades graves (IGP, IGC e IGR), independentemente da inclusão no Anexo VI do PLOA 2014.

Durante o monitoramento, é essencial a verificação do cumprimento, por parte dos gestores, dos compromissos por eles assumidos para sanar ou esclarecer os indícios apontados, assim como para apurar as responsabilidades daqueles que deram causa às irregularidades apontadas, de conformidade com o § 3º do art. 98 da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013), assegurado o direito a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não incluir no Anexo VI do PLOA 2014 aqueles empreendimentos:

a) em estágio avançado de execução física e financeira;

b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao saneamento ou ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e

c) em que o interesse público se revele melhor atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

O **Anexo 1** a este Relatório relaciona todas as obras com recomendação de paralisação, o resumo dos indícios de irregularidades, as informações prestadas pelos gestores, e a proposta do COI para encaminhamento da questão, ou seja, inclusão ou não no Anexo VI do PLOA 2014.

2 VOTO

Ponderadas as informações prestadas pelo TCU, pelos gestores e o resultados das reuniões técnicas, audiências públicas e diligências aos locais das obras e, ainda, os critérios mencionados na Seção 1.7 deste Relatório, este Comitê propõe o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos seguintes empreendimentos: 1) Av. Marginal Leste – Controle Enchentes Rio Poty – Teresina (PI) e 2) Esgotamento Sanitário em Pilar – AL.

As obras relativas ao Controle de Enchentes no Rio Poty estão paralisadas desde 2002 e já constam do Anexo VI da LOA 2013. A inclusão do programa de trabalho relativo às obras de Esgotamento Sanitário em Pilar – AL decorre do fato de o município não ter adotado as providências corretivas determinadas pela Funasa que, inclusive, já instaurou tomada de contas especial para apurar responsabilidades e devolução dos recursos não aplicados nas finalidades previstas.

Em relação aos demais empreendimentos classificados pelo TCU como IGP, no total de 4 (quatro), este Comitê entende que a paralisação revelar-se-ia mais danosa à Administração e à sociedade que sua continuidade, diante do estágio de execução das obras e serviços e/ou das providências já adotadas ou a adotar pelos gestores razão pela qual não recomendamos a inclusão no Anexo VI do PLOA 2014, com fundamento art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO/2013). São eles:

OBRA	MOTIVO DA NÃO PARALISAÇÃO
1) (PAC) Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité – Barreiras/BA;	Em razão das medidas adotadas pelos gestores para sanar as pendências. Na data do fechamento deste Relatório as informações e esclarecimentos prestados pela Valec encontravam-se sob apreciação do TCU.
2) (PAC) BR-448/RS - Implantação e Pavimentação;	Obra em avançado estágio de execução (94%).
3) (PAC) Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA;	Perda de objeto. O contrato já foi rescindido pelo DNIT
4) Vila Olímpica de Parnaíba/PI	Compromisso assumido pelo gestor de que a liberação de recursos financeiros só ocorrerá após comprovada a viabilidade do empreendimento

Neste caso, caberá ao TCU manter o monitoramento dos empreendimentos com o objetivo de verificar o cumprimento, por parte dos gestores, dos compromissos por eles assumidos para sanar ou esclarecer as pendências, assim como para adotar as medidas necessárias para apurar eventuais condutas negligentes ou dolosas de agentes públicos e privados, em cumprimento ao § 3º do art. 98 da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013), se for o caso.

Feitos esses registros, os integrantes do COI **VOTAM** pela aprovação deste Relatório que contém a proposta de atualização do Anexo VI do PLN 9/2013-CN (PLOA 2014), e o submetem à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista no art. 24 da Resolução nº 1/2006-CN.

Brasília, de dezembro de 2013

Deputado AFONSO FLORENCE (PT/BA) Coordenador	Deputado José Airton (PT/CE)
Deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG)	Deputado José Rocha (PR/BA)
Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)	Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)
Deputado Lourival Mendes (PTdoB/MA)	Senador Casildo Maldaner (PMDB/SC)
Senador João Vicente Claudino (PTB/PI)	Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

ANEXO 1 – OBRAS E SERVIÇOS COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO: resumo das informações prestadas pelo TCU e gestores e proposta do COI

36211 - FUNASA

1) **10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - NO ESTADO DE ALAGOAS - Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL**

Contrato sem número

Convênio 2.386/2005 (SIAFI 553838) e contrato dele decorrente (Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - (Valor: 2.170.000,00 - Data base: 09/12/2005)

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;
- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Segundo consta do Voto do Relator do Acórdão nº 2005/2013-Plenário, encaminhado a esta Casa pelo Aviso nº 1.452-GP/TCU, de 29/8/2013, a equipe responsável pela auditoria identificou que a administração da prefeitura deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados pela Funasa com vistas a sanar as inconsistências nos novos projetos e planilhas da obra.

Em razão disso, dispôs o Acórdão nº 2005/2013-Plenário:

> 9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que conclua as medidas a seu cargo, tendo em vista o não cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pilar-AL, das determinações exaradas por meio do Acórdão nº 967/2012-Plenário, bem como informe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas efetivamente adotadas e os resultados delas advindos;
>
> 9.2. comunicar ao Congresso Nacional que ainda não foram concretizadas as medidas corretivas, abaixo identificadas, relativas às irregularidades graves identificadas na execução do Convênio nº 2386/2005 e no contrato dele decorrente, relativo às obras do sistema de esgotamento sanitário do Município de Pilar/AL, com potencial de dano ao erário, no valor de R$ 340.041,18 (sobrepreço de 17% sobre o valor do contrato), e possibilidade de o projeto executado não atingir a funcionalidade esperada:

9.2.1. comprovação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de repactuação da planilha orçamentária do contrato vigente, eliminando os indícios de sobrepreço detectados (item 9.4.1 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);

9.2.2. apresentação, por parte da Prefeitura de Pilar/AL, de cronograma de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (item 9.4.2 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário);

9.2.3. análise e aprovação do novo plano de trabalho do convênio pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que deverá se manifestar conclusivamente sobre a adequação do orçamento apresentado, a adequação do projeto básico ao plano de trabalho aprovado, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da IN 01/97, bem assim sobre a compatibilidade dos preços com o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), em consonância com o art. 125 da Lei 12.465/2011 (item 9.4.3 do Acórdão 967/2012-TCU/Plenário)

INFORMAÇÃO DO GESTOR

Atendendo ao pedido de informação do COI sobre a situação das pendências, o Auditor-Chefe da Funasa informou, por meio do Ofício nº 928/COGED/AUDIT - hfof, de 9/10/2013, as providências adotadas por aquela Fundação para cumprir as determinações do TCU (item 9.1 do Acórdão nº 2005/2013-P). Dentre as informações prestadas consta a abertura de Tomada de Contas Especial – TCE em razão da não aprovação da prestação de contas parcial do convênio e a inscrição do nome do responsável direto na conta “Diversos Responsáveis – Apurados”.

PROPOSTA DO COI

O exame da matéria revela que já se passaram dois anos desde que o Congresso Nacional foi comunicado, pelo TCU, por meio do Aviso nº 1.617-Seses-Plenário, de 8/11/2011 (Acórdão nº 2.877-Plenário), dos indícios de irregularidades graves identificados nas obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL, objeto do Convênio nº 2.386/05 (Siafi 553836) no valor R$ 2.170.000,00, dos quais R$ 2.000.000,00 custeados pela Funasa e R$ 170.000,00 assumidos como contrapartida pelo município.

Nesse período, depois de reiteradas manifestações da Corte de Contas (Acórdãos nºs 2.877/2011, 967/2012, 2.928-2012, 29/2013 e 2005/2013-P, todos do Plenário), esta Casa, ao apreciar a matéria, decidiu não paralisar as obras, sobretudo em razão das providências adotadas pelo município e pela Funasa, entre as quais a

revisão do plano de trabalho que, à época, encontrava-se sob análise da Fundação (nov/2012).

Isso não obstante, as informações atualizadas ora prestadas pela Corte de Contas (item 9.2 do Acórdão nº 2005/2013-Plenário) dão conta que persistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), dentre as quais a necessidade de repactuação da planilha orçamentária do contrato, de recuperação dos valores superfaturados no contrato vigente (sobrepreço de 17% sobre o valor do contrato) e de análise e aprovação, pela Funasa, do novo plano de trabalho do convênio.

Diante desse quadro, considerando que as medidas saneadoras não foram implementadas pela Prefeitura, em que pese o longo tempo decorrido, e que já foi instaurada tomada de contas especial tendo em vista a não aprovação da prestação de contas parcial, este Comitê entende, com fundamento nos arts. 93 e 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), que o interesse público estará melhor defendido com o imediato bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento até que as irregularidades apontadas pelo TCU no Acórdão nº 2005/2013-Plenário sejam saneadas.

Em consequência, este Comitê propõe, com fundamento no art. 93, combinado com o § 4º do art. 97, ambos da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO/2013), a inclusão do Convênio nº 2.386/05 (Siafi 553838) e contratos deles decorrentes no Anexo VI do PLOA 2014.

39207 - VALEC

2) 26.783.2072.116X.0001 / 2013 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - PALMAS/TO - URUAÇU/GO - NACIONAL

26.783.1457.5E83.0017 / 2008 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - AGUIARNÓPOLIS - PALMAS - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS

Contrato 036/07 (IGP) Obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul,no Córrego Jaboti (km 818,30) - Córrego Cabeceira Grande (km 927,76), lote 13,com 109,46 km de extensão (Concorrência 001/2007) (Valor: **305.785.096,44** - Data base: **01/04/2007**);

- Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos)

Contrato 037/07 (IGP) Obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no Córrego Cabeceira Grande (km 927,76) - Córrego Chicote (km 1029,89),lote 14,com 102,13 km de extensão (Concorrência 001/2007) (Valor: **300.862.800,44** - Data base: **01/04/2007**);

- Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).

INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações sobre os indícios de irregularidades graves relativamente às obras da Ferrovia Norte - Sul constam do Acórdão nº 2.969/2013-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 009.099/2013-1 e estão consubstanciadas nos Acórdãos nº 1.922/2011-P, 1.923/2011-P, 1.978/2012-P. 2.174/2013 –P.

Adicionalmente, após a reunião técnica promovida por este Comitê, o TCU encaminhou, por intermédio do Aviso nº 1.885-GP/TCU, de 29/11/2013, cópia do Despacho do Ministro-Relator Valmir Campelo, de 27/11/2013 (TC 009.099/2013-1), para informar que os indícios de irregularidades apontados nos Contratos nºs 036/2007 e 037/2007 não mais se enquadram no art. 93, § 1º, inciso IV, da Lei 12.708/2012, tendo sua classificação sito alterada para IGC.

Consta do Voto que “Tendo em vista que as obras estão concluídas e que todos os valores já foram pagos aos contratos em estudo, perde o sentido a retenção orçamentária pretendida com a classificação de IG-P”.

3) 29.783.1460.11ZE.0029 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE - ILHÉUS - CAETITÉ, NO ESTADO DA BAHIA

26.783.1460.124G.0029 / 2011 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃOOESTE-LESTE - CAETITÉ - BARREIRAS - NO ESTADO DA BAHIA NO ESTADO DA BAHIA

Contrato 59/2010 Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obras e serviços de engenharia para a implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Fiol), compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA, Lote 6, da Estrada Vicinal de Acesso à BR-135 (Km 665 + 920) até o início da Ponte sobre o Rio São Francisco (km 825 + 230), com extensão de 159,31 km (Valor: **575.110.771,42** - Data base: 01/09/2009)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado

Contrato 60/2010 Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obras e serviços de engenharia para a implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA, Lote 7, do Rio das Fêmeas (km 504 + 800) até a Estrada Vicinal de Acesso à BR-135 (km 665 + 920), com extensão de 161,12 km (Valor: **535.729.183,11** - Data base: 01/09/2009)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.

Contrato 85/2010 Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obras e serviços de engenharia para construção de ponte sobre o Rio São Francisco, a ser implantada entre o km 825 + 230 e o km 828 + 130 do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Fiol), compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA - Lote 5A (Valor: **134.959.507,15** - Data base: 01/09/2010)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.

INFORMAÇÃO DO TCU:

Consta do Relatório de fiscalização sintético (TC 007.971/2013-3)

encaminhado a esta Comissão por meio do Aviso nº 1.444-TCU-Plenário, de 11/11/2013:

> **RESUMO**
>
> .....
>
> A principal constatação deste trabalho foi:
>
> A conclusão deste trabalho é que **decorrido o período de um ano e três meses**, desde a edição do Acórdão 3.301/2011-TCU-Plenário até março de 2013, **a Valec não evidenciou ter agido no sentido de sanear as irregularidades apontadas, cumprir as determinações do referido Acórdão e consequentemente elaborar: a) os projetos básico e executivo consistentes, b) o planejamento de implementação e o cronograma de execução da obra**, condições necessárias para que se possa iniciar os trabalhos de construção da obra. (negritei)
>
> .....
>
> **Balanço final da situação encontrada**
>
> Das 14 determinações do Acórdão 3.301/2011-TCU-Plenário, 6 foram parcialmente cumpridas e 8 não foram cumpridas.
>
> 1) Itens considerados como sendo atendidos parcialmente pela Valec: 9.2.1.; 9.2.3.2; 9.2.3.3.; 9.2.4.; 9.2.5.;9.2.3.8.;
>
> 2) Itens considerados como não tendo sido atendidos pela Valec: 9.2.2.; 9.2.3.; 9.2.3.1.; 9.2.3.4.; 9.2.3.5.; 9.2.3.6.; 9.2.3.7.; 9.2.3.9.;
>
> .....
>
> Diante desse quadro, propõe-se a manutenção da medida cautelar estabelecida no Acórdão 2.371/2011/TCU-Plenário e ratificada pelo Acórdão 3.301/2011/TCU-Plenário, para os contratos dos Lotes 5FA, 5F, 6F e 7F, respectivamente, Contratos 85/2010, 58/2010, 59/2010 e 60/2010.

Os itens considerados não atendidos estão assim expressos no Acórdão 3.301/2011-TCU-Plenário:

> .....
>
> 9.2.2. avalie a possibilidade de realizar o dimensionamento, a verificação e o cálculo estrutural de todas as peças da super, meso e infraestrutura das obras de artes especiais na fase de projeto básico, bem como de promover a respectiva alteração na Especificação de Projeto 80-EG-000A-11-000, que estabelece que tais serviços são realizados somente na fase de projeto executivo;
>
> 9.2.3. conclua os projetos executivos dos lotes 5, 5A, 6 e 7 e apresente ao Tribunal tão logo estejam concluídos, contemplando, necessariamente, os estudos e impacto financeiro de cada uma das ações abaixo:
>
> 9.2.3.1. definir o traçado que será executado nos lotes 6 e 7, com base em princípios de viabilidade técnica e econômica, contemplando estudo de traçado alternativo (imediações da BA-462) definido na fase de projeto do lote 7;
>
> .....

9.2.3.4. promover estudo para quantificar os serviços de escavações de materiais de 1ª, 2ª, 3ª categorias e solos moles, permitindo o conhecimento real dos quantitativos e serviços necessários para os lotes 5, 6 e 7;

9.2.3.5. realizar sondagens em todas as obras de arte especiais dos lotes 5, 5A, 6 e 7, em quantidade compatível com a extensão e quantidade de apoios de cada uma das obras de artes especiais;

9.2.3.6. concluir os projetos executivos das obras de artes especiais dos lotes 5, 5A, 6 e 7, contemplando as soluções de fundações e dimensionamento das estruturas, com detalhamento da metodologia construtiva (ex: moldada in loco x pré-moldada);

9.2.3.7. concluir os estudos de localização das jazidas de areia e brita, que deveriam ter sido realizados na fase de projeto básico, a fim de verificar as reais distâncias de transporte que serão utilizadas nos serviços explícitos de transportes e nas composições que possuem composições auxiliares de transporte, e exemplo dos dormentes de concreto, considerando o real posicionamento dos canteiros de obras;

.....

9.2.3.9. excluir os "Serviços por Administração" das planilhas contratuais dos lotes 5, 6 e 7;

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Por meio do Ofício 2.108/2013/PRESI de 14/10/2013, o Sr. Diretor-Presidente da VALEC, encaminhou a esta Comissão a Nota Técnica nº 007/2013-DIPLAN, de 14/10/2013 para informar, resumidamente:

.....

3.2 ITENS ATENDIDOS

No que diz respeito ao Acórdão nº 1.866/2012, a VALEC procedeu à revisão das especificações de projetos geotécnicos (item 9.2), o que gerou o documento VALEC 80-EG-000A-29-0000.

Quanto ao Acórdão nº 3.301/2011, a determinação contida no item 9.2.2, referente às especificações para elaboração de projetos de obras de arte especiais, foi cumprida. A Especificação de projeto 80-EG-000A-11-OOOO foi revisada conforme recomendações do TCU.

As determinações relativas à produção de concreto, que são as contidas nos itens 9.2.3.1, 9.2.3.3 e 9.2.2.7, foram igualmente cumpridas e aprovadas pelo TCU para os Lotes 5 e 5-A.

Foram realizados, também, estudos de viabilidade técnica e econômica para utilização de areia artificial como subproduto da britagem, conforme determinado no item 9.2.3.8. As conclusões sobre esse tema também foram acatadas pelo TCU.

As determinações ainda não plenamente concluídas pela VALEC dizem respeito à conclusão das sondagens complementares e dos projetos executivos de obras de arte especiais. Ciente destas pendências, a VALEC desenvolveu análises de risco, o que permitiu inferir a improbabilidade de que o limite legal de 25% de adição ao contrato seja ultrapassado.

Cabe informar que as providências e as conclusões supracitadas foram encaminhadas ao Tribunal por meio da documentação listada abaixo, o que pode ser verificado no I desta Nota Técnica.

.....

3.3 CONCLUSÃO DA FIOL

Pelo exposto, conclui-se que a VALEC adotou providências no sentido de eliminar as inconsistências apontadas pelo Tribunal de Contas da União. Como resultado, foi obtida a revogação da suspensão do Contrato 058/2010, referente ao lote 5F.

Com relação aos Lotes 6 e 7, a VALEC já adotou as mesmas soluções ora aprovadas pelo TCU, implementadas paras os lote 5 e 5 A. Até a data de 18/10/2013 a VALEC irá informar ao Tribunal sobre tais medidas por meio de Nota Técnica.

Considerando que os lotes 5, 6 e 7 apresentaram as mesmas inconsistências e determinações, foram implementadas para os lotes 6 e 7 as mesmas soluções ora aprovadas pelo TCU, para os lote 5 e 5-A. Dessa forma, tem-se a expectativa de breve liberação destes dois referidos Lotes pelo Tribunal.

.....

6 CONCLUSÃO FINAL

No que tange os lotes 5, 5-A, 6 e 7 da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL, a VALEC tem se empenhado ao máximo para propiciar o atendimento ás determinações do TCU, o que demonstra a adoção de medidas efetivas por parte dos gestores para resolução dos problemas apontados.

PROPOSTA DO COI:

O Diretor-Presidente da Valec enfatizou, por meio do Ofício nº 2.108/2013/PRESI, de 14/10/2013, dirigido a esta Comissão, a grande importância sócio-econômica da FIOL. Segundo ele, a ferrovia compreendida entre os municípios de Ilhéus – BA e Figueirópolis – TO, terá extensão de 1.527 km e irá beneficiar as regiões produtoras de minério de ferro de Caetité e Tanhaçu, no Sul do estado da Bahia, e as regiões produtoras de grãos no Oeste daquele Estado e no sudeste do Tocantins.

Prossegue para registrar que a ferrovia se constituirá em eixo ferroviário que dinamizará o escoamento da produção do estado da Bahia e servirá para interligar a região aos outros polos do país, através da conexão que terá com a Ferrovia Norte-Sul, em Figueirópolis – TO, e com a nova alternativa comercial que se agregará ao projeto com reestruturação do sistema portuário de Ilhéus.

Assinala que as ferrovias FIOL e Norte Sul também irão induzir o desenvolvimento de todo o país. A produção de grãos do Centro-Oeste,

principalmente do estado do Mato Grosso, será escoada pelo Porto Sul, em Ilhéus, utilizando as Ferrovias Norte Sul e Oeste Leste. Dessa forma, será atenuado o fluxo rodoviário de cargas no sentido Porto de Paranaguá e reduzido, significativamente, o custo do frete e, por consequência, o denominado custo Brasil.

No exercício de 2012, a CMO, acolhendo proposta do COI consubstanciada no Relatório nº 2/COI/CMO/2012, não determinou a paralisação das obras da FIOL após ponderar (a) a indubitável importância socioeconômica da ferrovia, (b) as medidas então adotadas pelo TCU no sentido de suspender cautelarmente a execução de partes dos serviços contratados (Acórdão nº 2.908/2012-TCU-P) e (c) as medidas adotadas ou em curso pela diretoria da Valec para sanar as irregularidades apontadas pelo TCU, entre as quais a decisão de só iniciar as obras depois de sanadas as pendências.

Nesta oportunidade, as informações atualizadas prestadas pela Corte de Contas a esta Comissão dão conta que, das 14 determinações do Acórdão 3.301/2011-TCU-Plenário, 6 foram parcialmente cumpridas e 8 não foram cumpridas.

Segundo o TCU, decorrido o período de um ano e três meses, desde a edição do Acórdão 3.301/2011-TCU-Plenário até março de 2013, “a Valec não tinha evidenciado ter agido no sentido de sanear as irregularidades apontadas, cumprir as determinações do referido Acórdão e consequentemente elaborar: a) os projetos básico e executivo consistentes, b) o planejamento de implementação e o cronograma de execução da obra, condições necessárias para que se possa iniciar os trabalhos de construção da obra.”

O gestor, de outro lado, informa que “tem se empenhado ao máximo para propiciar o atendimento às determinações do TCU”, com a adoção de “medidas efetivas” para “resolução dos problemas apontados.”

Na audiência pública realizada nesta Comissão, no dia 3/12/2013, o Sr. Diretor Presidente da Valec acrescentou que a análise de risco elaborada por aquela empresa constatou que o limite percentual de 25% permitido para aditivos pela Lei nº 8.666/1993 não será ultrapassado, o que afasta o principal pressuposto que teria sido utilizado pelo TCU para emissão da cautelar.

Reafirma que a importância socioeconômica do empreendimento, o interesse público consubstanciado na continuidade das obras e entrega da ferrovia à sociedade, e demais critérios previstos no art. 94 da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013) não recomendam a inclusão dos contratos no Anexo VI do PLOA 2014.

Diante desses aspectos, e considerando, ainda, que as informações e esclarecimentos prestados pela Valec encontram-se sob análise do TCU, conforme consignado no Ofício nº 2.108/2013/PRESI/VALEC, de 14.10.2013, este Comitê propõe a não inclusão dos Contratos 59/2010, 60/2010 e 85/2010 no Anexo VI do PLOA 2014, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013), sem prejuízo de voltar a reexaminar o caso diante de novas informações prestadas pela Corte de Contas.

39252 – DNIT

4) 26.782.1462.10L7.0043 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - ESTEIO - SAPUCAIA - NA BR-448 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (PAC) BR-448/RS - Implantação e Pavimentação

Contrato 484/2009-00 Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00. (Valor: **236.381.587,97** - Data base: 01/09/2008)

- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade

- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular

- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado

- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Contrato 491/2009-00 Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44,

extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00 (Valor: **214.276.462,69** - Data base: 01/09/2008)

- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade

- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular

- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado

- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Contrato 492/2009-00 Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00. (Valor: **553.764.370,22** - Data base: 01/09/2008)

- Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade

- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular

- Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado

- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado

INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações constantes do Acórdão nº 2.969/2013-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 012.291/2013-7, relativamente as BR-448/RS - Implantação e Pavimentação registram que permanecem os indícios de irregularidades com recomendação de paralisação apontados no Acórdão nº 2.872-42/2012-P e Acórdão nº 1.220/2013-P:

Os indícios de irregularidades estão assim resumidos na conclusão do voto do Relator do Acórdão nº 1.220/2013-P:

> Acórdão nº 1.220/2013-P
>
> VOTO
>
> .....
>
> (...) o Acórdão 2.872/2012- TCU – Plenário, fixou prazo ao (...) DNIT para exato cumprimento da lei, consistente na adoção (...) de providências no sentido de ajustar os valores dos Contratos 484/2009 (lote 1), 491/2009 (lote 2) e 492/2009 (lote 3) aos

níveis considerados adequados para determinados itens de serviços previstos na planilha orçamentária da Administração, bem como compensar, nas faturas vincendas, as importâncias indevidamente percebidas pelos contratados em razão de pagamentos considerados excessivos.

Contra o referido acórdão, os Consórcios Queiroz Galvão/OAS/Brasília Guaíba, Sultepa/Toniollo Busnello e Construcap/Ferreira Guedes opuseram Embargos de Declaração em que suscitam a existência de uma série de omissões e de contradições na deliberação vergastada.

(...)

Acerca do tema, divisei os principais obstáculos levantados pelos consórcios construtores que não teriam sido aclarados pela decisão fustigada. Esses pontos são traduzidos nas seguintes afirmações:

- não há de se falar em sobrepreço e em superfaturamento dos contratos firmados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e os consórcios construtores se tais avenças obedeceram às exatas prescrições do edital de licitação e os valores pactuados enquadraram-se nos limites de preços definidos no orçamento base elaborado pela Administração;

- ao contrário do que apregoa a deliberação alvejada, as soluções técnicas e executivas previstas pela Administração do DNIT para composição de custos dos preços unitários de referência do orçamento base não vinculam a metodologia construtiva utilizada pelos consórcios contratados para realização dos serviços avençados. Dessa forma, uma vez executado o objeto das avenças de acordo com as finalidades e as condições técnicas estabelecidas na avença, são legítimos os ganhos de eficiência obtidos pelos contratados, ainda que obtidos por métodos mais eficientes e diferenciados daqueles antevistos pela Administração contratante;

- as determinações de ajuste dos preços contratados, exaradas pelo Tribunal, não encontram guarida nas hipóteses normativas típicas de alteração da avença, previstas no artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Em primeira análise, **salientei que o fato de os contratos firmados** entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e os consórcios construtores **haverem obedecido às regras extremadas no Edital de Concorrência Pública 197/2009-00, bem como terem sido ajustados dentro dos limites de preços definidos no orçamento da Administração não foi suficiente, por si só, para garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público** e, por consequência, prevenir a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nas aludidas avenças.

Na situação vertente, **registrei que as graves inconsistências verificadas no orçamento base da licitação antecederam a fase externa do procedimento licitatório** e se originaram da confecção de preços unitários de referência para os serviços a serem contratados, cujas composições de custos **tiveram por base soluções técnicas e construtivas consideradas antieconômicas e incompatíveis com o porte, a complexidade do empreendimento e o cronograma previsto para execução das obras.**

Frisei que os valores máximos de referência adotados pela Administração acabaram por contaminar os próprios critérios de adjudicação de preço unitário e global dos serviços avençados em patamares superiores aos considerados admissíveis segundo uma perspectiva da eficiência e da economicidade,

expressos na Carta Magna, na Lei 8.666/1993 e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União. Como resultados da utilização de critérios superavaliados, foram celebrados ajustes contratuais excessivamente onerosos aos cofres públicos federais.

Descartei, também, a ilação esgrimida pelos embargantes de a proposta acolhida pela deliberação vergastada impor aos consórcios construtores a vinculação da metodologia executiva empregada na prestação dos serviços àquela utilizada pelo DNIT, apenas, para a elaboração do orçamento base da licitação. Nesse aspecto, revelei os inúmeros contrassensos advindos de semelhante conjectura, dentre os quais a indisfarçada transmudação do contrato administrativo de obra em contratos por administração que, além de não estar previsto em lei, acarreta toda uma séria de efeitos deletérios ao interesse do próprio Estado e da indústria da Construção Civil no setor público.

Assentei, portanto, que **o caso concreto não se tratava de eventual transferência à Administração de ganhos de eficiência legitimamente obtidos pelas empresas contratadas em decorrência de melhor arranjo empresarial de seus recursos privados na prestação dos serviços avençados com o poder público**. A única vinculação imposta por esta Corte de Contas foi à Constituição Federal e à Lei no sentido de fixar prazo legal para o DNIT encetar as medidas necessárias à readequação dos preços excessivamente onerosos da planilha orçamentária e, por consequência, dos contratos aos níveis estabelecidos pela legislação de regência, obedecida a correta formação dos preços de referência segundo os princípios da eficiência e da economicidade.

Por fim, ainda sobre os fundamentos principais da decisão guerreada, **observei que a limitação das alterações dos contratos administrativos estritamente às hipóteses normativas contempladas no artigo 65 da Lei 8.666/1993 tenderia, nas situações concretas em análise, a perpetuar os vícios verificados antes mesmo da formação das relações negociais.** Tais vícios consistem na manutenção de preços pactuados visivelmente lesivos os cofres públicos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, derivados de orçamento base eivados de graves inconsistências.

A esse respeito, **reconheci a absoluta primariedade da vinculação das alterações contratuais às hipóteses típicas estabelecidas no artigo 65 do Estatuto Federal de Licitações e Contratos, como garantia da segurança jurídica das relações jurídicas estabelecidas entre o Estado Administração e o particular, protegendo ambas as partes contra possíveis arbítrios. Salientei, contudo, que a restrição das hipóteses de mutação contratual às previstas no referido dispositivo legal tem como pressuposto a formação de contrato administrativo em absoluta condições de normalidade jurídica, o que não ocorreu no caso concreto** pois os próprios antecedentes aos vínculos negociais não obedeceram às normas cogentes que regem as despesas públicas.

Assim, **asseverei que, em contextos anormais como verificado nestes autos, as determinações exaradas por esta Corte de Contas têm como substrato jurídico princípios reitores da eficiência e da economicidade, estampados na Constituição Federal, em regras fundamentais da Lei Federal de Licitações e Contratos e das Leis de Diretrizes Orçamentárias.** Nesse sentido, alinhei diversos arestos deste Tribunal que, em sintonia com a deliberação embargada, determinaram às unidades jurisdicionadas a supressão de sobrepreços e a recomposição de dano aos cofres públicos verificados em contratações destinadas à realização de obras

públicas, tendo como supedâneo normas cogentes de índole constitucional e legal, não necessariamente vinculadas às hipóteses previstas no artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Em outro assunto destes Embargos de Declaração, foram apontadas omissões e contradições em relação a itens específicos de custos que compõem os preços unitários de referência de determinados serviços da planilha orçamentária da Administração do DNIT e dos contratos. Essas contestações foram objeto de acurado exame por parte deste Relator, o qual está encartado nos tópicos III.2 a III.4 deste Voto.

Nesse escrutínio, a fim de confrontar as alegações técnicas detalhadamente esmiuçadas pelos consórcios insurgentes, reputei necessária a reprodução de trechos das instruções da Secretaria de Obras deste Tribunal, abrangendo o relatório preliminar de auditoria (peça 38), o relatório com análise das manifestações iniciais dos gestores do DNIT e dos consórcios construtores (peça 138), assim como o relatório com a análise das alegações adicionais dos responsáveis do DNIT e dos memoriais dos consórcios contratados (peça 164).

Quanto aos pontos específicos impugnados pelos embargantes, **reconheci, apenas, a existência de omissão em relação à ausência de pronunciamento deste Tribunal sobre parecer técnico emitido pela empresa Consultech – Engenharia de Custos Aplicada à Construção Civil,** anexo ao memorial apresentado pelo Consórcio Queiroz Galvão/OAS/Brasília Guaíba, bem como sobre determinados custos adicionais que teriam sido aventados pelos defendentes. Todavia, não considerei a elisão dessas lacunas suficiente para demover a convicção firmada pelo Tribunal, no Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário, acerca da existência de sobrepreço na planilha orçamentária de serviços elaborada pela Administração do DNIT, com reflexos na celebração de contratos excessivamente onerosos aos cofres públicos federais.

Em epílogo, mesmo após sanear as omissões e as contradições descritas neste voto, não vislumbrei possibilidade de conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração de sorte a considerar elididas as irregularidades apuradas nos presentes autos, como pretendem os defendentes. Assim, remanescem juridicamente hígidas e logicamente fundamentadas as determinações do Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário. (sem grifos no original)

Nessa linha, decidiu o Plenário do TCU:

Acórdão nº 1.220/2013-P

.....

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...)

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. manter os exatos termos das determinações contidas no Acórdão 2.872/2012-TCU -Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

O Relatório Sintético encaminhado a esta Comissão por meio do Aviso nº 1.441-Seses-TCU-Plenário, de 11/11/2013 informa que se encontram pendentes de

análise no TCU pedidos de reexame impetrados pelos gestores, pelo Dnit e pelos consórcios construtores. A saber:

> TC 012.291/2013-7
>
> .....
>
> 2.2 - Visão geral do objeto
>
> .....
>
> O Dnit, os gestores e os consórcios envolvidos opuseram embargos de declaração contra as deliberações do Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário, processo TC 008.945/2011-0 (Fiscobras 2011). Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos parcialmente, mantendo-se, porém, os exatos termos das determinações contidas no Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário. **Ao término deste relatório, encontram-se pendentes de análise os pedidos de reexame impetrados pelos gestores, pelo Dnit, e pelos consórcios construtores.**

INFORMAÇÃO DO GESTOR

> Ofício nº 1.286/2013/AUDINT/DNIT, de 31/10/2013:
>
> (...) Conforme evidenciado no Relatório nº 2/COI/CMO de 2012, após tratativas realizadas junto à Superintendência Regional do DNIT no Estado do rio Grande do Sul essa Coordenação Geral de Construção Rodoviária elaborou as devidas Revisões de Projeto em Fase de obras contemplando todas as observações do Tribunal de Contas da União, que só não foram implementadas devido ao efeito suspensivo conferido aos Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas executoras junto àquela Corte de Contas.

PROPOSTA DO COI:

A construção da BR-448/RS tem como objetivo oferecer alternativa de tráfego para o segmento da BR-116/RS, entre Sapucaia do Sul e Porto Alegre, com volume médio diário de tráfego de 120 mil veículos. Segundo informações do DNIT, naquela rodovia circula o escoamento produtivo de aproximadamente 80% do PIB do Rio Grande do Sul. O empreendimento deverá aumentar a fluidez do tráfego de longo percurso com destino de norte ao sul do país e fomentar o crescimento econômico da região.

As obras de implantação e pavimentação da BR-448-RS, com extensão de 22,34 km, está dividida em três lotes, com valor total contratado da ordem de R$ 824 milhões, o que corresponde a um custo aproximado de R$ 36,9 milhões por km (set/2008).

Segundo consta do TC 012.291/2013-7, o custo da obra foi afetado pela execução de 2,6 km de rodovia em estrutura elevada de concreto armado, além de obras-de-arte especiais, baixa capacidade de suporte dos solos da região, que demandou a execução de serviços para garantir a estabilidade dos aterros e a substituição de solos moles.

Diante da importância da obra e da gravidade dos indícios de irregularidades apontados pela Corte de Contas, esta Comissão aprovou, na Reunião de 19/11/2013, o Requerimento nº 8/2013 de autoria do Deputado Afonso Florence, Coordenador do COI, para realizar diligência de membros desta Comissão ao local de execução das obras da BR-448/RS, na região metropolitana de Porto Alegre (RS).

A visita ocorreu no dia 28/11/2013 e contou com a presença dos Deputados Afonso Florense, Paulo Pimenta e Ronaldo Zulke, além de representantes do DNIT, do TCU e de Consultor de Orçamentos da Câmara dos Deputados.

Entende este Colegiado que a visita *in loco* foi bastante esclarecedora para demonstrar à comitiva a importância do empreendimento e, sobretudo, o estágio de execução das obras, que já alcança 93%, 97% e 98%, para os lotes 1, 2 e 3, respectivamente, conforme informado pelo DNIT. Segundo os representantes dos consórcios responsáveis pela construção o esforço atual é para concluir os trabalhos e entregar a obra à população até o próximo dia 22 de dezembro de 2013.

Os indícios de superfaturamento apontados pelo TCU (R$ 91 milhões, ref. set/2008) dizem respeito a soluções técnicas e construtivas consideradas antieconômicas e incompatíveis com o porte, a complexidade do empreendimento e o cronograma previsto para execução das obras, segundo consta do voto do Relator do Acórdão nº 1.220/2013-Plenário.

Tais apontamentos foram contestados pelos contratados que alegaram, entre outras razões, que não há de se falar em sobrepreço ou em superfaturamento uma vez que os contratos obedeceram às exatas prescrições do edital de licitação e os valores pactuados enquadraram-se nos limites de preços definidos no orçamento base elaborado pela Administração.

Acrescentam que uma vez executado o objeto das avenças de acordo com as finalidades e as condições técnicas estabelecidas nos contratos, são legítimos os ganhos de eficiência obtidos pelos contratados, ainda que obtidos por métodos mais eficientes e diferenciados daqueles antevistos pela Administração contratante.

Na audiência pública realizada no dia 3/12/2013 o representante do DNIT informou que aquela Autarquia apresentou recursos para contestar os apontamentos de auditoria à vista de inadequações e equívocos verificados no relatório de fiscalização que levaram ao indicativo de paralisação das obras.

O pedido de revisão apresentado pelos contratados e informações do DNIT encontravam-se, na data do fechamento deste Relatório, sob análise do TCU.

O que este Comitê observa é que, independentemente do desfecho da análise da Corte de Contas, a hipótese de paralisar obra a poucos dias de sua conclusão não se mostra razoável sob nenhum aspecto, ao revés, seria contrária ao interesse público.

Isso porque tal medida poderia impor ao erário dano superior àquele ao qual procura evitar na medida em que impediria a entrada em operação da rodovia, frustrando os benefícios socioeconômicos esperados, além de colocar em risco serviços já executadas que podem ficar comprometidos pela ausência de obras complementares, a exemplo das drenagens.

O custo da paralisação, segundo informado pelo representante do DNIT na mencionada audiência pública, seria da ordem de R$ 2 milhões por dia ou R$ 720 milhões por ano (quase o valor contratado da obra, de R$ 1 bilhão, base em set/2008), apenas se considerados os custos relacionados aos congestionamentos diários de veículos leves e de cargas observados na BR-116-RS, que deixaria de ser desafogada.

Feitas essas considerações, este Colegiado, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), propõe a não inclusão dos Contratos 484/2009-00, 491/2009-00 e 492/2009-00 no Anexo VI do PLOA 2014, sem prejuízo da atuação do TCU na continuidade dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao § 3º do art. 97 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

5) 26.782.1457.7L92.0017 / 2011 - CONSTRUÇÃO DE PONTE - NO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - NA BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS - Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA

- Contrato TT-385/2011-99-00 Sub-rogação do Contrato 243/2010, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Consórcio EGESA - CMT/ARAGUAIA (Líder Egesa Engenharia S/A.) Objeto do Contrato 243/2010: Execução de serviços necessários a construção da ponte sobre o Rio Araguaia, Rodovia Federal BR-153/TO/PA. (Valor: **226.002.645,96**- Data base: 1**/11/2009**)

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.

- Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DO TCU

O TCU, por meio do Aviso nº 16, de 2013-CN (Aviso nº 1.282-GP/TCU, de 29 de julho de 2013, na origem), encaminhou a esta CMO, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1.786/2013-TCU-Plenário, proferido por aquela Corte nos autos do Processo nº TC nº 007.190/2013-1, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativamente às obras de construção da Ponte sobre o Rio Araguaia, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA.

Registra o relatório de fiscalização que foram implementadas, pelo DNIT, as providências tendentes à rescisão contratual determinada por intermédio do Acórdão nº 2.819/2012 - Plenário, sendo o Consórcio Egesa/CM/Araguaia intimado a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O contratado interpôs pedido de reexame junto ao Tribunal, intentando suspender o processo administrativo de rescisão do ajuste entre as partes. O referido Recurso foi conhecido porém não provido, de acordo com o Acórdão nº 1.158/2013, de 15/05/2013, mantendo-se a Deliberação inicial em seus exatos termos.

Acrescenta o TCU, ainda, que o projeto executivo também examinado na oportunidade da última fiscalização encontra-se em fase de elaboração e que foram detectadas mudanças significativas em relação ao projeto básico licitado, englobando a correção de preços unitários, as metodologias de execução de serviços, a adequação do plano de obra, o detalhamento dos elementos estruturais, a alteração no traçado da ponte e a inclusão de vários serviços novos no orçamento-base.

Diante disso, a Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 1.786/2013 – Plenário para fazer novas determinações ao DNIT e para comunicar a esta Comissão que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, constatados em auditoria realizada em 2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 12.708/2012 (LDO/2013), ou seja, irregularidades que ensejam o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira da referida obra. A saber:

> Acórdão nº 1.786/2013 – Plenário
>
> .....
>
> 9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, constatados em auditoria realizada em 2011, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei n. 12.708/2012 (LDO/2013), apontados no Contrato n. TT-385/2011, relativo às obras de construção de ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA;
>
> .....

PROPOSTA DO COI

O exame da matéria revela que esta Comissão não incluiu o Contrato nº TT-385/2011-99 relativo às obras de construção da Ponte sobre o Rio Araguaia, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA no Anexo VI das leis orçamentárias de 2012 e 2013 por considerar que os riscos ao erário haviam sido mitigados em razão da decisão da Diretoria Colegiada do DNIT de rescindir esse instrumento e de promover novo processo licitatório.

As informações ora trazidas ao conhecimento desta CMO pelo DNIT dão conta que aquela Autarquia, cumprindo determinação da Corte de Contas, rescindiu unilateralmente o Contrato **TT-385/2011-99-00** inquinado de irregularidades.

Com isto, entende este Comitê que o mecanismo preventivo alcançou os objetivos pretendidos de preservação do erário na medida em que evitou a execução de contrato fundado em projeto deficiente, desatualizado e em orçamentos com sobrepreços.

Na mesma linha, também entende este Comitê que a rescisão do contrato caracteriza perda de objeto e, por si só, impede qualquer ato da administração para a execução física, orçamentária e financeira do empreendimento, razão pela qual não recomenda a inclusão do citado contrato no Anexo VI do PLOA 2014, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013).

44101 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

6) 18.541.0497.3041.0004 / 2007 - PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY - TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE) EXECUÇÃO DAS OBRAS DA VIA MARGINAL LESTE DO RIO POTY, NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. CONSTRUÇÃO DA AV. MARGINAL LESTE, MARGEANDO O RIO POTY, EM TERESINA - Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty – Teresina

Contrato 01/99 Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI. (Valor: **25.294.240,05** - Data base: **01/09/1997**)

- Sobrepreço

INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações constantes do Acórdão nº 2.969/2013-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 006.368/2013-1, relativamente às obras de construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina – PI, estão consubstanciadas no Acórdão 1.920/2013–TCU-Plenário. O TC 006.368/2013-1 resume a situação das irregularidades nos seguintes termos:

Consta do Relatório Acórdão 1.920/2013–TCU-Plenário:

"1 - APRESENTAÇÃO

Trata-se da Auditoria de Conformidade - Fiscalis 127/2013, incluída no Fiscobras/2013 (Acórdão 448/2013 - Plenário), com o objetivo de fiscalizar as

obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI. Os trabalhos foram motivados pelo fato de a obra estar incluída no Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio.

Para a contratação das obras, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí (Semar) firmou, em 2/7/1999, o Contrato 001/1999, com a Construtora OAS Ltda., no valor de R$ 25.294.240,05, na data base 1/9/1997, advindo da Concorrência 002/1997. As obras tiveram início em 1/9/2000. Para custear as obras, foram firmados, com o Governo Federal, os seguintes Convênios:

- Convênio 530/1999-MIN/SE - Siafi 387814 - R$ 1.100.000,00 - situação no Siafi: Concluído

- Convênio 017/2001-MMA/SRH - Siafi 416577 - R$ 6.082.762,40 - situação no Siafi: Concluído

- Convênio 145/2001-MMA/SRH - Siafi 430466 - R$ 4.404.758,68 - Situação no Siafi: Inadimplência suspensa

(*) Pesquisa realizada em 17/6/2013

As obras foram paralisadas em 5/7/2002, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidades apontados nos TCs 018.525/2002-3 (Representação) e 021.023/2003-1 (Auditoria):

a) ausência, no Edital de Concorrência 002/97-SEMAR, de critério de aceitabilidade dos preços unitários e global conforme exigido no art. 40, X, da Lei 8.666/93;

b) ausência de orçamento prévio estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

c) exigências de qualificação técnica inadequadas e excessivas comprometendo a competitividade da Concorrência 002/97-SEMAR;

d) sobrepreço de R$ 7.820.632,83 (data base setembro/1997) por preços excessivos frente ao mercado no Contrato 001/99- SEMAR;

e) acréscimos aos serviços originalmente previstos no Contrato 001/99-SEMAR, decorrente de termo aditivo, sem respaldo técnico e em valor superior ao limite estatuído pela Lei de Licitações.

Desde então, as obras, anualmente, vêm sendo objeto de fiscalização por parte deste Tribunal para verificar a situação do Contrato 001/1999 e as medidas implementadas pelo órgão para corrigir os indícios acima expostos.

O Relator do Acórdão nº 1.920/2013 – TCU assinalou em seu Voto:

[...]

5. A fiscalização objeto do presente processo teve por fim específico avaliar as providências adotadas para retirada das obras do Anexo VI da LOA/2013 - Quadro Bloqueio. Nos trabalhos, contudo, a equipe de fiscalização assinalou que ainda não foram concluídas as providências para sanear os indícios de irregularidade. A Semar não apresentou qualquer elemento que infirmasse as falhas apontadas e também não anulou a concorrência 002/1997 e o contrato 001/1999-Semar.

Em consequência, o Plenário do TCU, acompanhando o voto do Relator decidiu:

> **Acórdão 1.920/2013 - TCU-Plenário**
>
> [...]
>
> 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), apontados no contrato 001/1999-Semar, firmado a partir dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001 e relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R$ 7.820.632,83, e que seu saneamento depende da anulação da concorrência 002/1997 e do decorrente contrato 001/1999;

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Por meio do Ofício nº 1.099/2013/SRHU/GM-MMA, de 29/11/2013, a Exma. Sra. Ministra do Estado do Meio Ambiente, atendendo solicitação do COI, encaminhou a Nota Informativa nº 71/2013/GPO/GAB/SRHU/MMA, de 20/11/2013, para informar, resumidamente:

> Nota Informativa nº 71/2013/GPO/GAB/SRHU/MMA, de 20/11/2013
>
> .....
>
> **a) Convênio nº 530/1999-MI:**
>
> - Pertence ao Ministério da Integração (...), logo, não dispomos de informações a serem prestadas.
>
> **b) Convênio nº 017/2001 (Siafi nº 416577):**
>
> - o objeto refere-se à execução da 1ª etapa das obras da Via Marginal Leste do Rio Poty, no Município de Teresina-PI, compreendendo os seguintes serviços: (...)
>
> .....
>
> - A Prestação de Contas Final foi aprovada conforme Parecer técnico nº 06/2008/GAB/SRHU/MMA, Parecer Financeiro nº 27/2009/GPO/GAB/SRHU/MMA e Despacho de Aprovação nº 07/2009/GPO/SRHU/MMA, cujas cópias seguem anexas.
>
> - A situação contábil no sistema de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, encontra-se concluída, desde 06/05/2009.
>
> **c) Quanto ao convênio nº 145/2001 (Siafi nº 430466):**
>
> .....
>
> A nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA nº 80/2006, sugeriu, com base nas conclusões do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 66/2006 e do

Parecer Técnico GAS/DPE/SRHU/MMA nº 134/2006 a aprovação parcial da prestação de contas final no valor de R$ 3.244.931,02, bem como à instauração da tomada de contas especial no valor de r$ 1.256.701,30, pois não houve a restituição dos valores recomendado pelo Parecer técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 224 por parte do ex-governador do Estado do Piauí/PI, conforme delineados nos pareceres.

.....

3. Diante do exposto, constata-se que os convênios nºs 017 (Siafi nº 416577) e 145 (Siafi nº 430466) encerraram as suas execuções físicas, orçamentárias e financeiras, conforme dados acima, sendo que todos os desembolsos destes convênios foram efetuados no exercício de 2001, conforme documentos do siafi anexo à nota. Somam-se ao fato que as prestações de contas dos mesmos foram finalizadas no exercício de 2009; assim, as informações delineadas nesta nota informativa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e fiscalização do congresso nacional – CMO atende à determinação contida no artigo 93, § 2º da lei nº 12.708, de 17/08/2012 (LDO 2013), pois os convênios são partes significativas do contrato nº 001/1999 – Semar/PI.

4. Registra-se que o Convênio nº 530/1999-MI, pertence ao Ministério da Integração, conforme pesquisa realizada no sistema de Administração financeira do governo Federal – Siafi, anexo a esta nota. Logo, não há informações sobre este convênio no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

5. Após o cumprimento da determinação do Tribunal de Contas da União-TCU em relação à anulação da concorrência nº 002/1997 e do Contrato nº 001/1999 por parte da Semar/PI, conforme disposto no Acórdão nº 1920/2013, o Ministério do Meio Ambiente aguardará as determinações/orientações da (...) CMO e do próprio TCU sobre possível reavaliação das contas dos convênios nº 017 e 145, visando o cumprimento do artigo 98 da Lei nº 12.708, de 17/08/2012 (LDO 2013), no que couber.

PROPOSTA DO COI:

As obras relativas ao Contrato 01/99 e Edital 002/97 estão no Anexo VI das leis orçamentárias desde o exercício de 2005, portanto há sete anos. Pelas informações ora prestadas pelo Ministério do Meio Ambiente constata-se que os convênios nºs 017 (Siafi nº 416577) e 145 (Siafi nº 430466) encerraram as suas execuções físicas, orçamentárias e financeiras ainda no exercício de 2001 e as prestações de contas foram finalizadas em 2009 o que indicaria a possibilidade de exclusão do Anexo VI do PLOA 2014, por perda de objeto.

Por outro lado, verifica-se que a obra objeto do citado Contrato nº 001/1999 – Semar/PI também recebeu recursos do Convênio nº 530/1999, do Ministério da Integração Nacional e sobre o qual o Ministério do Meio Ambiente não dispõe de nenhuma informação.

Com isso, considerando que tanto o Ministério do Meio Ambiente quanto o Ministério da Integração Nacional já foram comunicados pelo TCU das medidas necessárias para retirar o citado contrato do Anexo VI do PLOA 2014, nos termos do item 9.2 do Acórdão nº 1.920/2013-Plenário, este Comitê **propõe a manutenção do Contrato 01/99 no Anexo VI do PLOA 2014** até a adoção das providências recomendadas pela Corte de Contas.

51101 - MINISTÉRIO DO ESPORTE

7) **27.812.2035.5450.0001 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - NACIONAL**

27.812.2035.5450.7088 / 2013 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

27.812.2035.5450.0500 / 2012 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA – NO MUNCÍPIO DE PARNAÍBA - PI

27.812.1250.5450.2290 / 2011 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DEINFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA EM PARNAÍBA – NO ESTADO DO PIAUÍ

27.812.1250.5450.1958 / 2010 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - PARNAÍBA - PI

27.812.1250.5450.0001 / 2008 - IMPLANTAÇÃO EMODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER – NACIONAL

- Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI

Contrato de repasse 645528 Elaboração de projeto para construção de estádio olímpico de futebol, no município de Parnaíba-PI. (Valor: **1.483.508,00** - Data base: 31/12/2008)

- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra

Contrato de repasse 743253 Execução e construção da primeira etapa da Vila Olímpica de Parnaíba (Valor: **16.250.000,00** - Data base: 17/12/2010)

- Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

INFORMAÇÃO DO TCU:

As informações relativas às obras de construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI constam do Acórdão nº 2.969/2013-TCU-Plenário e respectivo Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 013.638/2013-0, e do Acórdão 2.394/2013–TCU-Plenário.

A Proposta de Deliberação que instruiu o Acórdão nº 2.394/2013-TCU-P resumiu os indícios da seguinte forma:

> .....
>
> 3. As obras da Vila Olímpica de Parnaíba contemplam as seguintes etapas: (i) estádio olímpico para 35 mil espectadores; (ii) ginásio para 5 mil espectadores; (iii) piscina olímpica;
>
> (iv) piscina para saltos ornamentais; (v) quadras esportivas; (vi) pista de cooper; (vii) vestiários;
>
> (viii) quiosques; (ix) estacionamentos; e (x) acessos e circulações de veículos e pedestres.
>
> 5. Diante dos elementos coletados no curso dos trabalhos de fiscalização, a equipe de auditoria identificou, principalmente, os seguintes indícios de irregularidades:
>
> *"a) impropriedades na execução do convênio, identificada na fragilidade dos fundamentos para a recusa da Caixa Econômica Federal (CEF) em aceitar a escolha da modalidade pregão para contratar a execução da primeira etapa da vila olímpica, o que resultou na paralisação da obra por falta de pagamentos, após avançado estágio de execução;*
>
> *b) implantação de empreendimento sem realização de adequado estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra, o que, embora não represente riscos elevados para as instalações já implantadas, pode ensejar graves*

problemas futuros para os itens de maior complexidade e custo, a exemplo do estádio, do ginásio, da piscina olímpica e da piscina de saltos, cuja construção ainda não foi iniciada;

c) perda potencial de serviços realizados, em face da não execução de serviços essenciais à integridade da obra, como contenções e tratamento superficial do terrapleno;
d) existência de contrato com objeto amplo e não definido, utilizado para a elaboração dos projetos da vila olímpica; e

e) fiscalização deficiente, verificada na atuação da Fundespi junto às empresas contratadas para a elaboração dos projetos e construção da primeira etapa da vila olímpica".

.....

13. De mais a mais, acolhendo sugestão que me foi agora apresentada, durante a presente sessão de julgamento, pelo nobre Ministro-Substituto Augusto Sherman, pugno por que o TCU determine, desde já, cautelarmente a suspensão dos repasses federais atinentes a esse empreendimento, até que o TCU aprecie as justificativas que devem ser apresentadas pelos diversos gestores dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos.

ACÓRDÃO Nº 2.394/2013 – TCU – PLENÁRIO

.....

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os Contratos de Repasse 334.262-25/2010 e 281.826-06/2008, relativos às obras de Construção da Vila Olímpica de Parnaíba, no Estado do Piauí, apresentam indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013);

Com relação a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra, consta do Relatório Resumido objeto do TC 013.638/2013-0 que as informações prestadas pelos gestores não foram suficientes para afastar o indício. A saber:

.....

Questionada pela equipe de auditoria por meio do ofício 05-Fiscalis-334/2013 sobre os estudos de viabilidade pertinentes ao estádio e à vila olímpica de Parnaíba, a Fundespi informou que "não existe estudo de viabilidade acerca da implantação do empreendimento".

A realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica constitui etapa de fundamental importância para a adequada gestão dos recursos públicos, sobretudo quando se trata de investimento na construção de estruturas que envolvem um grande volume de recursos na fase de implantação e geram, no período pós-implantação, o dispêndio permanente e significativo de recursos relacionados à operação e à manutenção.

.....

No que tange à responsabilidade pela operação do complexo, a Fundespi encaminhou à equipe de auditoria um documento de uma página intitulado "Plano de Gestão", o qual define algumas diretrizes para a gestão do empreendimento, tratando, dentre outras coisas, da necessidade de articulação e compartilhamento de responsabilidades entre diversos atores como, por exemplo, a Prefeitura Municipal de Parnaíba, instituições de ensino superior locais, o Serviço Social do Comércio (Sesc) e a própria Fundespi. Ocorre que o referido documento não define as ações previstas e nem os responsáveis pela implementação de cada uma delas, limitando-se a estabelecer parâmetros desejáveis para uma futura definição do plano de gestão.

O Ministério do Esporte, também questionado sobre os mesmos aspectos ligados ao funcionamento do complexo, não encaminhou resposta até a data de fechamento do presente relatório.

Ficou evidenciado que não há uma definição clara, tanto por parte da Fundespi, quanto por parte do Ministério do Esporte, sobre a responsabilidade pela gestão do Estádio Olímpico e da Vila Olímpica, e que não há um planejamento concreto que vise garantir a efetiva e adequada utilização das vultosas obras que serão edificadas.

O risco de inviabilidade da operação do empreendimento ganha relevo diante da constatação da reduzida capacidade gerencial e operacional da Fundespi.

INFORMAÇÃO DO GESTOR:

Por meio do Ofício nº 1.196/2013/GM/ME, de 10/12/2013, o Ministério do Esporte informou:

14. Ao ser notificado dos apontamentos do Acórdão, este ministério envidou esforços por meio de um conjunto de ações/atividades desenvolvidas para atender as determinações e recomendações estabelecidas nos Acórdãos 2.394/2013 e 2.762/2013, conforme descrição a seguir:

14.1. efetuando o procedimento de suspensão de liberação de novos recursos para os contratos de repasse em questão, tendo encaminhado comunicação à mandatária da união (CAIXA), para realização de tal procedimento, como também estabelecendo o bloqueio de liberação no Sistema de Acompanhamento de Contratos de Repasse do Ministério do Esporte, até que haja decisão sobre a continuidade, se for o caso, dos referidos projetos;

14.2. por conta das orientações e das determinações constantes do Acórdão, o Ministério do Esporte, a mandatária da união (CAIXA) e a FUNDESPI já realizaram diversas reuniões e formalizaram diversas tratativas para o seu efetivo atendimento, das quais descrevemos a seguir:

14.2.1 em reunião realizada no dia 12/09/2013, em Brasília/DF, com a participação de diversos servidores do Ministério do Esporte e do Secretário do Planejamento do Estado do Piauí, ocasião que foram deliberados os seguintes tópicos referentes ao estudo que aponte o diagnóstico das necessidades de implantar o referido empreendimento, demonstrado por meio de um conjunto de informações que justifiquem a sua implantação, conforme apontamento do Tribunal de Contas da União – TCU, como também a apresentação de um plano

de gestão e de manutenção contemplando os aspectos abordados no referido Acórdão;

.....

21. Em que pese não ter ocorrido a resposta formal do Estado, já é sabido, em decorrência das reuniões e contatos permanentes estabelecidos, que a FUNDESPI está realizando os seguintes encaminhamentos:

21.1 ajustes nos contratos e propostas de alteração, visando atendimento ao acórdão e melhor controle das ações;

21.2 realinhamento da fiscalização dos contratos e designação de novos fiscais;

21.3 elaboração de protocolo de intenções e contrato de rateio para gestão, via consorciamento públicos, não só do equipamento público da vila Olímpica, mas também das ações de esporte educacional, de lazer, de participação, de base e de rendimento, voltado para a região do norte do Piauí, visando plena absorção da potencialidade vila olímpica;

21.4 elaboração de plano pedagógico de ações nas áreas de esporte educacional, esporte e lazer, esporte participativo, esporte de base e esporte de alto rendimento;

21.5 estudos de outros empreendimentos análogos, visando maior compartilhamento de potencialidades e uso dos equipamentos;

21.6 ajuste do plano de trabalho;

21.7 solicitação de termo aditivo, para prorrogação de vigência, considerando que o prazo encontra-se exíguo para o atendimento das solicitações encerrar-se em dezembro deste ano.

.....

26. Esclareço, por oportuno, que a liberação de recursos financeiros só ocorrerá após comprovada a viabilidade do empreendimento.

PROPOSTA DO COI:

Consta do Relatório que instruiu o Acórdão nº 2.394/2013-TCU-Plenário, que as obras da Vila Olímpica de Parnaíba contemplam a construção de estádio olímpico para 35 mil e ginásio para 5 mil espectadores, piscina olímpica, piscina para saltos ornamentais, quadras esportivas, pista de *cooper*, vestiários, quiosques, estacionamentos, acessos e circulações de veículos e pedestres.

A recomendação de paralisação das obras por parte do TCU está assentada no fato de a implantação do empreendimento estar sendo realizada sem o adequado estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira o que pode ensejar graves problemas futuros para os itens de maior complexidade e custo, a exemplo do estádio, do ginásio, da piscina olímpica e da piscina de saltos, cuja construção ainda não foi iniciada.

Para melhor conhecer a gravidade do indício de irregularidade apontado pelo TCU esta Comissão aprovou o Requerimento nº 8/2013 de autoria do Deputado Afonso Florence, Coordenador do COI, para autorizar diligência de membros desta Comissão ao local de execução das obras da Vila Olímpica de Parnaíba.

A visita ocorreu no dia 5/12/2013 e contou com a presença dos Deputados Afonso Florence e Osmar Júnior, além de representante do Ministério do Esporte, do TCU e de Consultor de Orçamentos da Câmara dos Deputados.

A visita *in loco* permitiu o diálogo com as autoridades locais e foi bastante esclarecedora para demonstrar à comitiva a importância do empreendimento para o município e região e para firmar convicção sobre o acolhimento ou não da proposta de paralisação.

De fato, o porte projetado para a Vila Olímpica de Parnaíba (PI), cujo custo está estimado em R$ 180 milhões, exige que a execução das obras, sobretudo do estádio, somente se inicie após o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira para saber se o empreendimento é compatível com as reais necessidades e demanda da população por esse tipo de equipamento público.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério do Esporte informou a esta Comissão que já bloqueou a liberação de recursos financeiros para o empreendimento e que a liberação de novos recursos só ocorrerá após comprovada a viabilidade do empreendimento.

Diante dessas informações, este Comitê entende que o risco ao erário foi mitigado razão pela qual, com fundamento no art. 94 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO 2013), não recomenda a inclusão dos citados contratos no Anexo VI do PLOA 2014, sem prejuízo de voltar a examinar a matéria diante de novas informações prestadas pela Corte de Contas.

ANEXO 2 - PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO VI DO PLOA 2014

ANEXO VI

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP

UF Programa de Trabalho Subtítulo

Objeto Descrição do Objeto

36211 Fundação Nacional de Saúde

AL

10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENT - NO ESTADO DE ALAGOAS

Obra / Serviço: Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL **% EXECUTADO:** 58

Contrato sem número	Execução das obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL

Valor R$: 1.980.078,71 **Data Base:** 1/12/2009

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

Convênio 553838	Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - Convênio 2386/2005

Valor R$: 2.170.000,00 **Data Base:** 9/12/2005

- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

44101 Ministério do Meio Ambiente

PI

18.541.0497.3041.0004 / 2000 - PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY - TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE)

Obra / Serviço: Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina **% EXECUTADO:** 15

Contrato 01/99	Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI.

Valor R$: 37.656.966,79 **Data Base:** 1/9/1997

- Sobrepreço
- Sobrepreço